

26/05/2025**PLENÁRIO****ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S)	: ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABRACON
ADV.(A/S)	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT
ADV.(A/S)	: TONY LUIZ RAMOS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
ADV.(A/S)	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADV.(A/S)	: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APDC
ADV.(A/S)	: ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
ADV.(A/S)	: JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADV.(A/S)	: ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DA POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR
ADV.(A/S)	: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON

ADPF 165 / DF

ADV.(A/S)	: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE - ACONTEST
ADV.(A/S)	: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON
ADV.(A/S)	: FÁBIO RONAN MIRANDA ALVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR
ADV.(A/S)	: LARA CORREA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com a participação de múltiplos *amici curiae*, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 — Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II — e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais

ADPF 165 / DF

de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada.

4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais.

5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira.

6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77.

7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF.

8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada.

9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais.

ADPF 165 / DF

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

“1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária.

2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados.

3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput e XXXVI; 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XIX; 48, XIII e XIV; 170. CPC/2015, arts. 3º, § 3º, e 139, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 77, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.05.2020; STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 19.10.2001; STF, ADIs 5.956/DF, 5.959/DF e 5.964/DF, Rel. Min. Luiz Fux; STF, ADOs 52/DF e 58/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, ADPFs 829/RS e 165/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, i) julgar procedente a presente ADPF e declarar a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a

ADPF 165 / DF

homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregar, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) fixar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente).

Brasília, 26 de maio de 2025.

CRISTIANO ZANIN - Relator

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S)	: ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABRACON
ADV.(A/S)	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT
ADV.(A/S)	: TONY LUIZ RAMOS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
ADV.(A/S)	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADV.(A/S)	: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APDC
ADV.(A/S)	: ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
ADV.(A/S)	: JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADV.(A/S)	: ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DA POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR
ADV.(A/S)	: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON

ADPF 165 / DF

ADV.(A/S)	: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE - ACONTEST
ADV.(A/S)	: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON
ADV.(A/S)	: FÁBIO RONAN MIRANDA ALVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR
ADV.(A/S)	: LARA CORREA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF em vista da controvérsia constitucional em torno de artigos das legislações que trataram dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, com o objetivo de evitar e reparar lesão aos arts. 5º, *caput*, e inciso XXXVI; 21, VII e VIII; 22, VI, VII, XIX; e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Aponta-se como preceitos supostamente violados os arts. 5º, *caput*, XXXVI; 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XIX; e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal.

O então Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu a medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:

O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a

ADPF 165 / DF

receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Color I e II.

Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, *in verbis*:

“o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”

(...)

Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante.

Também não está presente o *periculum in mora*.

Embora a argente afirme existir risco de “efeito multiplicador” (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo país.

(...)

Isto posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar.

A parte autora interpôs agravo contra a decisão que indeferiu a liminar, alegando a falta de competência do relator para apreciar o pedido de liminar, o que caberia, segundo a agravante, ao pleno do STF (doc. 38).

Entidades de defesa dos consumidores requereram o ingresso como *amicus curiae*, assim como o Banco Central (doc. 45).

Em 9/6/2009, foi deferido o ingresso do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC (doc. 53), do Banco Central (doc. 57), da Associação

ADPF 165 / DF

de Proteção e Defesa Ativa dos Consumidores do Brasil – APROVAT (doc. 61), da Associação Brasileira do Consumidor – ABRACON (doc. 63), da Associação de Proteção dos Direitos do Consumidor – APDC (doc. 65) como *amici curiae*. Na mesma data, foi negado o ingresso de Astrogildo Ribeiro da Silva Urai (doc. 55), de Alexandre Berthe Pinto e Danilo Gonçalves Montemurro (doc. 67), e de Picchioni Belgo Mineira Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (doc. 69).

O Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI (doc. 80), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (doc. 89), a Associação dos Direitos dos Consumidores Mutuários da Habitação, Poupadores da Caderneta de Poupança, Beneficiários do Sistema de Aposentadoria e Revisão do Sistema Financeiro – PROCOPAR (doc. 93), a Associação de Defesa dos Contribuintes das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste – ACONTEST (doc. 101) pediram o ingresso como *amicus curiae*, o que foi deferido em decisão de 12/5/2010 (doc. 150).

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer em 13/4/2010, cuja ementa segue transcrita (doc. 137):

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação que decisões judiciais conferiram a dispositivos das legislações que trataram dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I, Collor II. Alegação de ofensa aos arts. 5º, caput e XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX, e 48, XIII e XIV, da CF. Preliminares. Legitimidade da arguente limitada à discussão relativa à constitucionalidade da atualização monetária das cadernetas de poupança em face dos planos econômicos. Descaracterização, no caso, da fundamentalidade dos preceitos constitucionais invocados. Ausência de controvérsia constitucional atual. Impossibilidade de se atingir sentenças transitadas em julgado. Mérito. Está assentado, no âmbito do

ADPF 165 / DF

STF, que “as normas infraconstitucionais que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal)”. A arguente segue uma linha de argumentação que busca escapar desse quadro. Assim é que trata dos planos econômicos em sua globalidade – quando não tem legitimidade para tanto – e faz uso de outra jurisprudência, de que não há direito adquirido a padrão monetário. Ocorre que não foi a alteração da moeda que provocou o impacto econômico nas instituições financeiras, mote da presente ação. A questão real aqui é a correção monetária das cadernetas de poupança. Parecer pelo não conhecimento da ação ou, sucessivamente, pela sua improcedência.

Em 31/11/2011, admitiu-se a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP como *amicus curiae* (doc. 168) e, em 3/4/2012, foi indeferido o pedido de ingresso da Associação Civil SOS Consumidores e do Defensor Público-Geral (doc. 203).

Em 28/11/2016, a Presidência do STF negou seguimento à arguição de impedimento apresentada para afastar do julgamento os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Luiz Fux (doc. 223).

A ação chegou a ser incluída em pauta de julgamento, com início das sustentações orais em 27 e 28/11/2013.

Em 12/12/2017, as partes envolvidas, representando os bancos e os poupadores, apresentaram acordo para fins de homologação (doc. 351 e seguintes). Na oportunidade, requereram a suspensão do trâmite processual por 24 (vinte e quatro) meses.

Determinou-se, em seguida, a publicação, na imprensa oficial, dos

ADPF 165 / DF

termos do acordo, com a finalidade de dar a eles ampla publicidade (doc. 419).

Sobre o acordo firmado, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela homologação, nos termos do parecer que trouxe a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONCILIAÇÃO. TERMO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Havendo a possibilidade de dirimir-se a controvérsia mediante autocomposição, por força de iniciativa dos setores envolvidos, deve-se privilegiar a harmonização autônoma dos interesses das partes. 2. Na hipótese, a resolução consensual da demanda garante aos poupadores o recebimento de suas indenizações e às instituições bancárias formas facilitadas de pagamento, possibilitando a extinção de milhares de causas que aguardam o desfecho da questão pelo Supremo Tribunal Federal, além de acarretar melhor equilíbrio e estabilidade para o próprio Sistema Financeiro Nacional. - Parecer pela homologação do termo de acordo firmado entre os envolvidos.

Os interessados celebraram acordo, que foi homologado em 15/2/2018 (doc. 448) nos seguintes termos:

Em conclusão, entendo que é responsabilidade do Poder Judiciário e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal, superar as deficiências do sistema processual coletivo brasileiro. O acordo *sub judice* representa uma oportunidade de oferecermos nossa contribuição para firmar incentivos reais

ADPF 165 / DF

visando estimular as associações a assumir papel mais ativo na atuação processual coletiva, já que elas dispõem de vantagens institucionais relevantes para agir em nome do particular lesado. Seu trabalho tem que ser prestigiado pelo Poder Judiciário.

Por tudo o que foi exposto, o acordo deve ser homologado, tal como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nestes autos, que há décadas se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, sem que isso implique, todavia, qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário.

A homologação do acordo foi referendada, por unanimidade, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 1º/3/2018, conforme a ementa a seguir:

Ementa: ACORDO COLETIVO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. AMICI CURIAE. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL NO ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS.

ADPF 165 / DF

APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. NÃO VINCULAÇÃO DA SUPREMA CORTE ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA COLETIVA. I – Homologação de Instrumento de Acordo Coletivo que prevê o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II, bem como a não ressarcibilidade de diferenças referentes ao Plano Collor I. II – Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III – Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente de representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de *amici curiae* e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV – Decisão do Supremo Tribunal Federal que assume o caráter de marco histórico na configuração do processo coletivo brasileiro, como forma de ampliação do acesso à Justiça, diante da disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico nacional atual e da possibilidade de solução por meio de processos coletivos. V – Inocorrência de previsão de suspensão das ações durante o prazo de adesão dos poupadores. VI – Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VII - Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, conseqüentemente, do próprio processo coletivo. VIII - Acordo que deve ser homologado tal como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nestes autos, que há décadas se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX – Decisão que não implica qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas

ADPF 165 / DF

veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário (ADPF 165 Acordo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 31/3/2020).

Em 11/3/2020, as entidades signatárias do acordo coletivo requereram a prorrogação do prazo concedido para adesão dos poupadores, com a consequente suspensão da ADPF por 60 (sessenta) meses (doc. 752).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, em 11/5/2020, favoravelmente à prorrogação do acordo coletivo (doc. 1.083), conforme a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. HOMOLOGAÇÃO. ADITIVO. ACORDO. 1. Aditivo de acordo coletivo que busca melhorar as condições para aumentar o número de adesões não afronta a Constituição. 2. A condição de hipervulnerável da maior parte dos poupadores litigantes demanda atenção ao direito à informação, cujo teor abrange a clareza e a exatidão da proposta de forma individualizada. Parecer pela homologação do Termo Aditivo.

O termo aditivo ao acordo coletivo foi homologado pelo Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos (doc. 1.118):

Ementa: TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE

ADPF 165 / DF

AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I – Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. II – Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III – Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente das relativas à representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de *amici curiae* e complementação da

ADPF 165 / DF

atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV – Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. V – Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VI – Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, conseqüentemente, do próprio processo coletivo. VII – Cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, prestigiando-se o atual posicionamento do STJ a respeito, tal como cristalizado no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 480). VIII – Necessidade de pacificação da controvérsia espelhada nestes autos, a qual, há décadas, se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX – Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. X – Direitos dos poupadores que não podem estar sujeitos, ainda que indiretamente, à solução arbitral, sob pena de ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei da Arbitragem e, ainda, porque o interesse público que caracteriza este processo contrasta com o sigilo do procedimento arbitral, notadamente aquele levado a efeito pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. XI – Eventual controvérsia havida no curso da execução da avença deverá ser solucionada nestes mesmos autos. XI – Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação (ADPF 165 Acordo-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/6/2020).

ADPF 165 / DF

Novo pedido de prorrogação foi apresentado conjuntamente pela Advocacia-Geral da União, pelo Banco Central, pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO em 31/10/2022 (doc. 1141).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela prorrogação do prazo para celebração de acordos pelos poupadores, conforme a seguinte ementa (doc. 1.167):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO. ADITIVO. ACORDO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 30 MESES. 1. Verificada a regularidade e a presunção de veracidade das contas e dos dados apresentados pelo Poder Público, a prorrogação do prazo de 30 meses para celebração de acordos sobre Planos Econômicos há de ser acolhida como medida de estímulo à resolução de demandas pela via da autocomposição. 2. Em atenção à coisa julgada, a suspensão de processos relacionados aos expurgos inflacionários em poupança não há de atingir as execuções, os cumprimentos de sentença e as liquidações. — Parecer pela concessão do prazo adicional.

Em 19/12/2022, a prorrogação por 30 (trinta) meses do prazo para adesão dos poupadores foi referendada pelo plenário do STF por unanimidade (doc. 1.200):

Ementa: PRORROGAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ADPF 165 / DF

SATISFATÓRIA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL DE 30 MESES. I - Pedido de prorrogação por mais 30 meses do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado pela Advocacia-Geral da União – AGU, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, por outras entidades representantes de poupadores, bem como pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e homologado nestes autos. II – A documentação apresentada para fins de prestação de contas é satisfatória para comprovar a efetividade do Acordo Coletivo, bem como garantir a publicidade das adesões, estando resguardado o interesse da coletividade representada nesta ADPF. III - Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. IV - Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. V – Concessão de prazo adicional de 30 meses ao Aditivo Coletivo.

Em 15/5/2025 a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central do Brasil, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e a Frente Brasileira pelos poupadores apresentaram petição conjunta prestando conta dos acordos firmados por poupadores em decorrência do Acordo Coletivo homologado e pediram a extinção da ação com julgamento definitivo (doc. 1.213).

É o relatório.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S)	: ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABRACON
ADV.(A/S)	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT
ADV.(A/S)	: TONY LUIZ RAMOS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
ADV.(A/S)	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADV.(A/S)	: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APDC
ADV.(A/S)	: ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
ADV.(A/S)	: JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADV.(A/S)	: ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DA POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR
ADV.(A/S)	: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON

ADPF 165 / DF

ADV.(A/S)	: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE - ACONTEST
ADV.(A/S)	: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON
ADV.(A/S)	: FÁBIO RONAN MIRANDA ALVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR
ADV.(A/S)	: LARA CORREA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Inicialmente é oportuno esclarecer que a presente ação se encontrava suspensa em virtude de sucessivas prorrogações do acordo coletivo firmado.

O acordo em questão foi celebrado com a interveniência da Advocacia-Geral da União e participação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO) e teve por objeto estabelecer os critérios para pagamento dos expurgos inflacionários havidos em cadernetas de poupança, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

O Comitê de Governança do acordo coletivo informou que até fevereiro de 2025 foram formalizados 326.188 acordos com pagamentos que ultrapassam R\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais). (Doc. 1.213).

ADPF 165 / DF

Encerrado o prazo da última suspensão, verifico que estão presentes todos os elementos autorizadores para a retomada de seu julgamento com a consequente extinção do feito. Não há necessidade de outras manifestações além daquelas já juntadas aos autos.

Com efeito, discute-se, na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991, quais sejam, os planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II e, por via de consequência, a existência ou não de direito ao recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos de cadernetas de poupança, por expurgos inflacionários, tendo em vista o tempo de aplicação da legislação que instituiu os planos econômicos e alterou os respectivos índices de correção.

São invocados como paradigmas os arts. 5º, *caput*, XXXVI; 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XIX; e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Oportuno mencionar que, embora as relações jurídicas decorrentes dos questionamentos lançados na presente arguição já estejam pacificadas pelo decurso do tempo e pela adesão aos acordos disponibilizados, a relação jurídico-processual inaugurada deve ter um desfecho com julgamento definitivo.

Necessário rememorar o contexto fático em que foram editados os planos econômicos questionados na presente ação. Em manifestação de 13/12/2017 (doc. 383), o Banco Central do Brasil enfatizou que:

(...) o Brasil esteve muito próximo da hiperinflação e de seus efeitos desastrosos em diferentes momentos da segunda metade da década de 1980 e no início da de 1990. No auge do processo de aceleração de preços, em março de 1990, às vésperas da edição do denominado Plano Collor, a inflação

ADPF 165 / DF

mensal, medida pelo INPC, alcançou 82,18%, o equivalente a uma inflação anualizada de mais de 133.000%.

O distanciamento entre os fatos vivenciados nas décadas de 1980 e 1990 permite que uma análise em perspectiva seja realizada, levando-se em conta o contexto fático e as incertezas mundiais sobre os melhores remédios para problemas sistêmicos relacionados com o descontrole inflacionário.

Legitimidade e Relevância do Acordo Coletivo Homologado

O Código Civil de 2015 consagrou expressamente a autocomposição como método adequado à solução de conflitos e à pacificação social. Acentuou que a autocomposição de conflitos deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 139, V, CPC).

Os conflitos decorrentes dos planos econômicos e tratados na presente ação foram solucionados com base em acordo firmado e já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. O acordo homologado no bojo da ADPF produziu efeitos sobre os conflitos individuais envolvendo poupadores e bancos, assim como sobre demandas coletivas que discutiam expurgos inflacionários.

O ajustamento entre as partes estabeleceu que os bancos pagariam aos poupadores os valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, observando-se limites e critérios fixados no acordo homologado, havendo, em contrapartida, a extinção das ações judiciais individuais daqueles que aderissem ao pactuado. O mesmo efeito seria

ADPF 165 / DF

possível em relação às ações coletivas com idêntico objeto.

Para garantir a ampla publicidade da possibilidade de negociação, os termos do acordo foram publicados na imprensa oficial.

Sobre a solução consensual dos conflitos, transcrevo trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República, que destaca:

Nesse contexto, ganha importância a possível resolução consensual da demanda, de forma que os envolvidos encontrem uma alternativa que, de um lado, garanta aos poupadores o recebimento de suas indenizações e, de outro, possibilite às entidades bancárias que mensurem o montante devido e usufruam de formas facilitadas de pagamento, via parcelamento de valores, por exemplo.

Assim, necessário ressaltar a louvável iniciativa dos setores envolvidos, bem como da Advocacia-Geral da União, facilitadora das tratativas, de propiciar o processo de mediação entre as partes. Afinal, a busca pela solução conciliatória do feito pode, repita-se, ensejar um desfecho mais célere e proveitoso para o próprio Sistema Financeiro Nacional e, por conseguinte, para o interesse público.

Aliás, o processo civil contemporâneo tem na autocomposição um dos seus principais pilares. O papel do juiz, como harmonizador natural dos interesses sociais, é o de atuar na busca da conciliação das divergências. Para lograr a pacificação das controvérsias da melhor maneira possível, deve o julgador construir espaços de diálogo entre as posições conflitantes, visando à retomada da boa convivência e a solução consensual do conflito.

Esses acordos tiveram relevante importância, pois permitiram que a solução da controvérsia fática chegasse aos poupadores antes mesmo do

ADPF 165 / DF

juízo definitivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No plano fático, portanto, a situação encontra-se equalizada pelas medidas adotadas em decorrência do mencionado acordo. Destaco, sobre esse aspecto, que o acordo coletivo foi firmado em 2017, com ampla publicidade, de forma que os poupadores interessados tiveram longo lapso temporal para tomar ciência da solução proposta e decidir quanto à conveniência de aderir ao modelo oferecido pelas instituições bancárias.

Necessário pontuar, todavia, que o acordo homologado não tratou da questão de fundo, ou seja, não foi objeto de transação a constitucionalidade dos planos econômicos. De igual forma, as partes acordaram quanto à suspensão do trâmite processual, o que foi contemplado quando da homologação.

Aliás, é perfeitamente possível que acordos celebrados no bojo de ações de controle de constitucionalidade tratem de questões factuais, de consequências concretas, sem, contudo, adentrar na matéria típica da jurisdição constitucional.

Aspecto que merece relevo diz respeito à representatividade e legitimidade das deliberações tomadas em mesa de conciliação nos conflitos complexos.

No caso de lide multitudinária, não é exigível que todos os poupadores participem pessoalmente das rodadas de negociação, sendo suficiente que se assegure a representatividade das categorias atingidas pelo acordo. Essa situação já foi apreciada por ocasião da homologação do acordo coletivo, quando o Supremo Tribunal verificou que os requisitos de validade estavam devidamente preenchidos.

ADPF 165 / DF

Na hipótese em análise, as instituições financeiras estão representadas pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. De outro lado, os poupadores estão devidamente representados pelo Instituto de Defesa de Consumidores - IDEC e pela Frente Brasileira pelos Poupadores - FEBRAPO.

Cabe, portanto, ao julgador responsável pela homologação analisar a adequação da representatividade dos atingidos pelo conteúdo tratado no acordo, observando se todos os interesses e vértices da relação de direito material estão devidamente contemplados. Num caso envolvendo macrolide, seria materialmente impossível que todos estivessem pessoalmente presentes na mesa de conciliação, motivo pelo qual o que deve ser observado é a representatividade dos interesses e categorias. Uma vez homologado o acordo, considera-se reconhecida a representatividade.

A questão jurídica de fundo, por sua vez, ainda reclama um pronunciamento judicial definitivo, já que, conforme se depreende das decisões homologatórias do acordo e de seus aditivos, elas não tiveram o condão de extinguir a ação, mas tão somente suspender sua tramitação, aguardando a adesão dos poupadores aos termos previamente negociados.

Destaco, outrossim, que a presente ADPF representa um paradigma relevante para que a hoje denominada **jurisdição constitucional consensual tenha se firmado como um caminho seguro e eficiente para a solução de conflitos de alta complexidade.**

A partir desse caso paradigmático, a justiça multiportas instaurou-se definitivamente nesta Suprema Corte, com afetação de outros casos complexos e relevantes às mesas de conciliação.

ADPF 165 / DF

O consensualismo no âmbito do Supremo Tribunal não é algo novo, mas não se pode olvidar que ganhou força nos últimos anos. Atualmente, encontra-se amadurecido e permite concluir que acordos bem conduzidos e com ampla participação podem ser o melhor caminho para a pacificação social, reforçando o sentimento democrático e a legitimidade da solução negociada.

Importante rememorar que, quando a presente arguição foi proposta, em 2009, a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, precursora das primeiras diretrizes do que hoje são considerados métodos autocompositivos, ainda não havia sido publicada. **Um longo caminho foi percorrido e as negociações capitaneadas pela Advocacia-Geral da União representaram importante reforço para a confiança na adoção do consenso possível como forma de solução de conflitos dentro e fora do Poder Judiciário.**

Reforço, assim, o relevante papel do acordo coletivo entabulado na presente ADPF para o alargamento das possibilidades de situações solucionadas em mesas de conciliação.

Os anos de 2022 e 2023 marcaram uma nova fase no STF e consolidaram a possibilidade de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública por meio da negociação. Em recente decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.471, o Relator, Ministro André Mendonça, destacou que as políticas públicas, uma vez judicializadas, podem ser mais bem equalizadas por meio de soluções dialógicas. Confira-se, a esse respeito, trecho da decisão que afetou o processo à autocomposição:

Nada obstante, torna propícia a tentativa de buscar soluções consensuais ao conflito estabelecido, nos termos do

ADPF 165 / DF

art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a partir da abertura dos diversos atores e instâncias institucionais envolvidas à interação dialógica, apta à construção de potenciais convergências de entendimento em relação ao problema a ser solucionado. Decerto, a construção de solução autocompositiva apresenta nuances próprias na seara do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, diante da competência precípua desta Suprema Corte na condição de Guarda da Constituição. De toda forma, registro que esse expediente jurisdicional tem sido admitido e desenvolvido em ações objetivas pelo Tribunal. Confirmam-se, à título exemplificativo, as ADPFs nº 165/DF e nº 829/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, as ADIs nº 5.956/DF, nº 5.959/DF e nº 5.964/DF, Rel. Min. Luiz Fux, a ADI nº 6.553/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes e as ADOs nº 52/DF e nº 58/DF, Rel. Min. Dias Toffoli[2].

Na mesma linha, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado 175 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, que conta com o seguinte texto: “As técnicas de autocomposição são compatíveis com o exercício da jurisdição constitucional, inclusive na fase pré-processual, podendo ser aplicadas em ações de competência da Suprema Corte”.

A justificativa apresentada para a aprovação do referido enunciado assim dispõe:

Justificativa: A ausência de norma específica prevendo a possibilidade de solução consensual em processos de jurisdição constitucional não pode ser invocada como entrave de utilização em demandas desse jaez. A praxe judiciária é rica em casos nos quais litígios de envergadura político-institucional foram solucionados com conciliações e/ou mediações em ação

ADPF 165 / DF

direta de inconstitucionalidade omissiva (ADO 25, Rel. Min. Gilmar Mendes) em mandado de segurança (MS 34.483, Rel. Min. Dias Toffoli), em recursos extraordinário (submetido à sistemática de repercussão geral - REs 631.363 e 632.212; ADPF 165; REs 591.797 e 626.307, temas 264, 265, 284 e 285 da sistemática da repercussão geral) e especial, pouco importando a fase processual que se encontravam (incluindo um feito transitado em julgado), de sorte que o foco da pacificação social deve ser o interesse das partes ou interessados a chegarem a algum consenso e não na análise do procedimento ou momento processuais. De outro lado, inúmeros casos são incluídos em pauta de julgamento daqueles e, bem próximo à sessão designada, os interessados solicitam a via de tentativa de composição amigável, mesmo sem qualquer perspectiva de êxito, citando-se a ADI 4.917, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, que trata de partilha de royalties de petróleo, na qual houve designação de julgamento em quatro oportunidades. Deve-se permitir o acesso aos métodos autocompositivos em demandas desse jaez, de maneira uniforme, perene e institucional, igualando-se às oportunidades consensuais das demais instâncias, sem prejuízo de ampliá-las na fase pré-processual.

No mesmo sentido, o Enunciado 176 da mesma jornada, enfatizando a importância da autocomposição para resolução dos processos estruturais, estabelece: “Em demandas coletivas estruturais, a adoção de métodos autocompositivos deve ser incentivada”.

Cito, finalmente, as reflexões de Georges Abboud sobre o tema:

Portanto, acordos judiciais são possíveis em sede de jurisdição constitucional, seja em processos de cariz subjetivo e contraditório, por exemplo, MS, reclamação, RE, bem como em caso de controle abstrato de constitucionalidade, ADIn, ADC e

ADPF 165 / DF

ADPF. A matéria discutida em juízo não é impeditivo per se para realização de acordo [...] Nessa perspectiva, a transindividualidade do objeto da jurisdição constitucional no controle abstrato, juntamente com sua importância, não constituem impeditivos para o acordo [...] A premissa para todo acordo constitucional é a de inexistir dispositivo constitucional vedando seu conteúdo. O acordo não pode transformar em constitucional algo que seja inconstitucional. A natureza do procedimento, se controle abstrato ou processo subjetivo, não caracteriza impedimento para sua celebração.

Em todo acordo constitucional, o STF deve examinar seus critérios de validade e eficácia, devendo fazer sua invalidação em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Importante destacar que, ao mesmo tempo em que o STF não está vinculado a todo acordo apresentado, ao STF é defeso rejeitar o acordo por critérios puramente discricionários.

[...]

Apesar de ainda consistir em tema incipiente em nossa jurisdição constitucional, o acordo constitucional apresenta ao menos quatro grandes vantagens: a) definição de questões complexas em tempo mais razoável do que costumeiramente ocorre até prolação de decisão pelo STF; b) o acordo admite solução mais plural e detalhada, permitindo estabelecimento de cronograma e de regras para implementação e cumprimento da decisão; c) o acordo, diferentemente da decisão judicial, é mais maleável e possibilita a revisão de seus termos de forma menos traumática; d) por fim, e o mais importante, o acordo é ontologicamente consensual. Por conseguinte, diferentemente de uma decisão, ele não estabelece vencedores e vencidos. A sua instituição é menos traumática do ponto de vista social. O acordo não pereniza derrotados, logo, é mais fácil para os interessados conviverem com sua determinação (ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 708-711).

ADPF 165 / DF

No caso em apreço não há dúvida de que a solução para grande número de poupadores foi disponibilizada em prazo muito mais curto do que se todos tivessem que aguardar a tramitação pela jurisdição tradicional.

Constitucionalidade dos Planos Econômicos

Ainda que seja possível compreender que houve um esvaziamento da questão discutida na presente ADPF ou mesmo que houve a perda superveniente do objeto da ação, tenho que o feito ainda desafia um julgamento definitivo, com o objetivo de extinguir a relação jurídico-processual instaurada nesta Corte e prestigiar a segurança jurídica.

Por certo, a extinção poderia ter sido aplicada como consequência da celebração do acordo ou da negociação de seus aditivos, uma vez que a solução entabulada abriu a possibilidade de ampla adesão dos poupadores.

Ressalto que a análise da validade dos planos econômicos passa, necessariamente, pela adequada compreensão do quadro socioeconômico do país durante o período de 1986 a 1991 e da busca incessante pela estabilidade monetária.

Os chamados planos heterodoxos foram tentativas do governo brasileiro, na década de 1980 e início dos anos 1990, de conter a inflação por meio de medidas não convencionais, isto é, que não se baseavam apenas em políticas monetárias e fiscais tradicionais.

Ainda hoje é possível observar outros países implementarem planos econômicos com medidas heterodoxas com o intuito de controlar a inflação. A adequação dessas medidas, em muitas situações, só pode ser

ADPF 165 / DF

verificada com o transcurso do tempo.

No caso brasileiro, esses planos combinavam congelamento de preços e salários, controle da emissão de moeda e reformas institucionais. A ideia central era combater a chamada "inércia inflacionária", ou seja, a tendência da inflação a se perpetuar por mecanismos como reajustes automáticos de contratos, salários e preços.

O controle da inflação, todavia, somente foi atingido com o Plano Real, em 1994, quando se agregou a necessidade de respeito à sustentabilidade fiscal. Este plano, aliás, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal, sendo reconhecida sua constitucionalidade (ADPF 77).

Ainda que a implementação desses planos tenha gerado consequências negativas para poupadores à época, é imperioso reconhecer que guardam conformidade com a Constituição, uma vez que cabe ao Estado preservar a ordem econômica e financeira, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

É possível, portanto, admitir o caráter constitucional e cogente dos planos econômicos e, ao mesmo tempo, reconhecer que seus efeitos danosos merecem ajustes e correções.

Nessa linha, o Banco Central do Brasil, autoridade monetária responsável por assegurar a higidez da moeda pátria, enfatizou a necessidade dos planos econômicos à época em que foram lançados.

O STF pronunciou-se no mesmo sentido ao apreciar a constitucionalidade do art. 38 da Lei 8.880/1994. Transcrevo ementa de julgado da relatoria do Ministro Dias Toffoli:

ADPF 165 / DF

EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Existência de relevante divergência interpretativa. Plano Real. Transição da moeda antiga para a nova. Artigo 38 da Lei nº 8.880/94. Bases a serem tomadas para o cálculo dos índices de correção monetária atinentes a julho e agosto de 1994. Artigo criado para que houvesse a exata mediação da inflação antes e depois da alteração da moeda. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações reajustáveis. Inexistência de expurgo inflacionário. Dispositivo imanente à alteração da moeda. **Novo regime monetário. Norma de natureza estatutária ou institucional. Possibilidade de aplicação imediata. Ausência de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Procedência da ação.** 1. O art. 38 da Lei nº 8.880/94 (cuja origem remonta ao art. 36 da MP nº 494/94), estabelecedor das bases a serem tomadas para o cálculo dos índices de correção monetária em julho e agosto de 1994, ensejou a precisa medição da inflação antes e depois da substituição do cruzeiro real pelo real, bem como a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações reajustáveis por ele alcançadas. 2. O dispositivo, imanente às normas responsáveis pela alteração da moeda, não promoveu, quanto àqueles meses, expurgo inflacionário. 3. **Consoante o entendimento da Corte, normas que tratam de regime monetário, como aquelas que substituem uma moeda por outra, são de natureza institucional e estatutária, e não apenas de ordem pública, não sendo possível opor a sua aplicação imediata a cláusula de proteção ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito. Precedentes. Jurisprudência aplicável ao presente feito.** 4. É válida a aplicação de índices de correção monetária calculados de acordo com os comandos do caput do art. 38 da Lei nº 8.880/94, como, por exemplo, o IGP-2, apurado pela Fundação Getúlio Varga (FGV). Também é legítimo o parágrafo único do dispositivo ao dispor que, observado o parágrafo único do art. 7º da mesma lei, é nula e não produz efeitos a aplicação de índices, para fins de correção monetária, calculados sem

ADPF 165 / DF

obedecer a tais comandos. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, declarando-se a constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e consignando-se que a aplicação imediata desse dispositivo não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 6. Tese proposta: “é constitucional o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (ADPF 77, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 5/5/2020).

Transcrevo, ainda, ementa de julgado da relatoria do Ministro Marco Aurélio:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 19/10/2001)

Adoto, portanto, a compreensão de que os planos econômicos que ensejaram a propositura da presente ação estão em consonância com o texto constitucional, **sem afastar que os efeitos danosos consequenciais devem ser recompostos com base no acordo coletivo homologado.**

ADPF 165 / DF

DISPOSITIVO

No mesmo sentido e assegurando a plena eficácia do acordo coletivo homologado, reconheço a constitucionalidade dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, nos termos do pedido inicial, garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado.

Agrego, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia.

Modulação dos efeitos da presente decisão: prorrogação do prazo para adesão ao acordo coletivo

Ainda que um número relevante de poupadores tenha celebrado acordo com a instituição bancária, resolvendo definitivamente o conflito, entendo necessário manter aberta a possibilidade de novas adesões, afastando qualquer prejuízo àqueles que ainda não buscaram os valores a que têm direito.

Destaco que tal medida tem por objetivo assegurar que não haja prejuízo decorrente da extinção definitiva da presente ADPF.

Diante disso, atento aos objetivos buscados com o acordo coletivo homologado, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido.

ADPF 165 / DF

Ante o exposto, **julgo procedente a presente ADPF e declaro a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial**, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165 DISTRITO FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF

ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD (46560A/SP)

ADV.(A/S) : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES (166101/SP)

ADV.(A/S) : CAMILA ALVES E FONTES (45599/DF, 45599/DF)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABRACON

ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (0065342/RJ)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT

ADV.(A/S) : TONY LUIZ RAMOS (15007/SC)

AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR (142206/SP)

ADV.(A/S) : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES (89320/SP)

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APDC

ADV.(A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO (19153/DF)

ADV.(A/S) : JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO (23437/DF)

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA (336324/SP)

AM. CURIAE.: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

ADV.(A/S) : ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA (98391/SP)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DA POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR

ADV.(A/S) : THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (35670/PR)

AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON

ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA (17390/DF)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE - ACONTEST

ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI (184479/SP)

AM. CURIAE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S): MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

AM. CURIAE.: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON

ADV.(A/S): FÁBIO RONAN MIRANDA ALVES (33891/DF)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR

ADV.(A/S): LARA CORREA SABINO BRESCIANI (24162/DF, 234249/MG, 121839/PR, 188430/RJ, 94601A/RS, 281148/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, deliberou iniciar o julgamento com a leitura dos relatórios e as sustentações orais das partes e em seguida suspendê-lo para prosseguimento em data a ser fixada pela Presidência, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que propunham que o início do julgamento fosse adiado para fevereiro de 2014, e os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente), que se manifestaram no sentido de que o julgamento, depois de iniciado, não fosse interrompido. Em seguida, após o relatório da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165 e dos Recursos Extraordinários 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, e as sustentações orais, pela requerente Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF (ADPF 165), do Dr. Arnoldo Wald; pelo recorrente Itaú Unibanco S/A (RE 591.797), da Dra. Cláudia Polittanski; pelo recorrente Banco do Brasil S/A (RE 626.307), do Dr. Eros Roberto Grau; pelo recorrente Banco do Brasil S/A (RE 632.212), do Dr. Antônio Pedro da Silva Machado; pelo recorrente Banco Santander S/A (RE 631.363), do Dr. Marcos Cavalcante De Oliveira; e, pelos recorridos Manoel de Souza Moreira (RE 591.797), Edwaldo Donizete Noronha e outros (RE 626.307), Célia Natalina de Leão Bensadon (RE 632.212), Lúcia Helena Guidon (RE 631.363), do Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, 27.11.2013.

Decisão: Após as sustentações orais, pela Advocacia-Geral da União, do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Banco Central do Brasil (ADPF 165, REs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212), do Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, Procurador-Geral do Banco Central; pelo amicus curiae Caixa Econômica Federal - CEF (REs 591.797 e 626.307), do Dr. Jailton Zanon da Silveira; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (ADPF 165, REs 631.363, 591.797 e 626.307), do Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC (ADPF 165, REs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212), do Dr. Walter José Faiad de Moura; pelo amicus curiae Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO (RE 591.797), da Dra. Gisele Passos Tedeschi; e, pelo amicus curiae Associação Civil SOS Consumidores (REs 631.363 e 632.212), do Dr. Danilo Gonçalves Montemurro, O julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia,

Luiz Fux, Teori Zavascki e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2013.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, converteu o julgamento em diligência para baixar os autos à Procuradoria Geral da República a fim de que profira nova manifestação. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedidos os Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso. Plenário, 28.05.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, homologou o acordo. Nessa assentada, o Ministro Luiz Fux declarou-se habilitado a votar. Declarou suspeição o Ministro Edson Fachin. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário